



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001093-79.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARIA LUCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001093-79.2024.8.26.0344

Voto n. 33.526

Comarca: Marília (3ª Vara Cível)
Apelante: Maria Lucia da Silva
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz
MM. Juiz: *Luís Cesar Bertoncini*

Processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção, por abandono. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Apresentação de procuração com firma reconhecida. Determinação que não configura abuso. Medida adequada no caso concreto, inclusive em consonância com as recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede). Inteligência dos artigos 8º e 139, inciso III, do CPC. Precedentes.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Lucia da Silva contra a sentença de fls. 109/113, que deixou de resolver o mérito da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório proposta em face de Companhia Paulista de Força e Luz, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a demandante não apresentou nos autos instrumento de procuração com firma reconhecida.

As razões recursais postulam a reforma do *decisum* argumentando pela regularidade da procuração apresentada nos autos (fls. 116/125).

Contrarrazões a fls. 129/133.

II – Fundamentação.

Este recurso pode ser conhecido, mas não comporta provimento.

Como cediço, a d. Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, mormente considerando o Comunicado n. 2/2017, tem recomendado providências para aferição da efetiva veracidade de pedidos, a fim de evitar a propositura em massa de demandas fraudulentas, em decorrência de abusos recentemente averiguados, que prejudicam a máquina judiciária, em detrimento à eficiência na distribuição da justiça.

No caso em comento, como visto, foi ajuizada a presente demanda em janeiro deste ano (2024) mediante procuração **genérica** datada de setembro de 2023 (fls. 8).

Nesse contexto, na consideração de que incumbe ao juiz “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*” (artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil), forçoso o reconhecimento de que, no caso concreto, a determinação de regularização da representação processual não caracteriza abuso como alega a apelante, mas cumprimento ao disposto no artigo 8º¹, do referido diploma legal.

¹ “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Destarte, e tendo em vista o descumprimento da ordem de regularização processual, outra solução não havia senão o indeferimento da petição inicial.

Corroborando o expendido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado. **Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório** ou comparecimento pessoal da autora a fim de ratificar a procuração outorgada. Prática recomendada pelo Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE. **Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito.** Sentença mantida. Precedentes desta Corte. Recurso não provido.”* (Apelação Cível n. 1028340-05.2022.8.26.0506; Relator Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/05/2023).

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA. DESCABIMENTO. **Determinação judicial para que fossem juntados aos autos procuração judicial com firma reconhecida e documentos pessoais autenticados, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. Não atendimento pela parte autora. Extinção da ação nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.** Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (Ap. n. 1021741-04.2018.8.26.0405, rel. Des. Walter Fonseca, j. 7.2.2019).

*“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – **Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por indeferimento da petição inicial – Concessão de prazo para reconhecimento de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firma na procuração outorgada – Determinação do Juízo não cumprida – Desnecessidade de realização de perícia grafotécnica – Sentença mantida – Recurso não provido.”
(Apelação n. 1040550-21.2017.8.26.0100; 19ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Daniela Menegatti Milano; j. 12/11/2018)

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)